

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem íncrita presença de V.Exa., expor e requerer o que segue.

-I-
DO REQUERIMENTO DE FLS. 27.921/27.928

1. Trata-se de requerimento formulado por Xoroque Participações S/A, onde requer a expedição de ofício à Bovespa, para que seja determinado o desbloqueio das ações titularizadas pelas mesmas de emissão do capital social da recuperanda Refinaria de Manguinhos e liberação de eventuais proventos, diante do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, que negou provimento ao referido recurso, mantendo a decisão agravada que havia reconhecido a competência deste d. Juízo Recuperatório para apreciar a alegação de fraude à execução suscitada nos autos da ação de prestação de contas nº 0015759-34.2003.8.19.0021.
2. O peticionante alega que, quando da interposição do agravo de instrumento supra indicado, no ano de 2018, o Tribunal *ad quem* havia deferido tutela recursal, no sentido de determinar o bloqueio das 23.573.138 ações

ordinárias e 6.786.569 ações preferenciais detidas pelo mesmo na recuperanda Refinaria de Manguinhos S/A, tutela esta que teria sido revogada como corolário lógico do desprovimento do referido recurso, ensejando, assim, o desfazimento das restrições impostas às ações.

3. Além disso, sustenta o peticionante que o desbloqueio das ações se mostra necessário, uma vez que o eventual reconhecimento da fraude à execução por este d. Juízo teria *“como consequência jurídica, a diminuição do capital social da Recuperanda, o retorno do status quo de credora da Dinamo, alterando o Quadro Geral de Credores e aumentando sobremaneira o passivo da recuperação judicial”*.

4. Sustenta ainda que as ações se encontram bloqueadas cautelarmente há 7 anos, enquanto se discutia a competência para apreciar a matéria, o que não seria *“crível (...) se não há riscos concretos de esvaziamento patrimonial”*, já que o plano de recuperação judicial vem sendo cumprido pelas recuperandas e que o acautelamento das ações *“privilegia um credor em detrimento da universalidade”*.

5. Sobre o pleito, o Ministério Público pugnou, às fls. 27.949/27.951, pela prévia intimação da Administração Judicial e das Recuperandas.

6. As Recuperandas se manifestaram às fls. 27.953/27.955, onde pugnaram pelo deferimento do pedido formulado pela Xoroque, uma vez que o bloqueio das ações *“já perdura 7 (sete) anos, e que traz consequências à Recuperanda Refinaria de Manguinhos, inclusive, com a autarquia federal CVM - Comissão de Valores Mobiliários, pois as ações bloqueadas representam, a um só tempo, o capital social da Recuperanda e o bloco de controle exercido pela Xoroque”*.

7. Alegam ainda não ser razoável o bloqueio das ações *“sem que seja demonstrado qualquer risco de dilapidação de patrimônio”*, sustentando não haver indício de irregularidade nas cessões de crédito e posterior capitalização feita pela Xoroque que ensejou o aumento de capital na recuperanda Refinaria de Manguinhos.

8. Por fim, alegam que a manutenção do bloqueio das ações para garantia de crédito “*de um futuro e de incerto credor (...) viola o princípio da par conditio creditorum*”.

9. Feito este breve relato e considerando que as Recuperandas encaminharam e-mail à A.J. solicitando urgência na manifestação sobre a matéria ante os prejuízos que o bloqueio das ações vem causando à Companhia, passa a A.J. a se manifestar sobre o pleito.

10. Como exposto às fls. 27.402/27.413 por esta A.J., trata-se na origem de ação de prestação de contas, ajuizada sob o nº 0015759-34.2003.8.19.0021, em fase de execução, ajuizada por Seves Posto de Serviço Ltda, Ianca Posto de Abastecimento Ltda, Posto de Abastecimento Aparecida de Rocha Miranda Ltda e Posto de Abastecimento Kika Ltda em face de Dinamo Distribuidora de Petróleo S/A (sucessora de American Lub do Brasil Ltda).

11. Durante a fase de execução, os Exequentes alegaram a ocorrência de fraude à execução perpetrada pela Executada Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A ao celebrar o negócio jurídico no ano de 2011, no qual cedeu à Ampar Empreendimentos Participações o crédito que possuía em face da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, no montante de R\$ 54.302.000,00 (cinquenta e quatro milhões trezentos e dois mil reais).

12. O referido crédito, por sua vez, foi cedido à Xoroque, acionista controladora da Refinaria de Petróleos Manguinhos S/A que, por meio de capitalização de créditos, integralizou o mesmo ao capital social da recuperanda, promovendo o respectivo aumento de capital da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, subscrevendo e integralizando a totalidade das novas ações emitidas, no total de 23.573.138 ações ordinárias e 6.786.569 ações preferenciais.

13. Diante de tais fatos, os Exequentes pugnaram, às fls. 1.495/1.502, em 16/11/2016, pelo prosseguimento da execução do saldo remanescente do crédito (de R\$ 25.971.710,87), requerendo o bloqueio das ações subscritas em

nome da requerente Xoroque Participações S/A (CNPJ nº 10.338.619/0001-64), que foram emitidas para conversão do crédito negociado, conforme ata da AGE da Refinaria datada de **23/09/2011**.

14. O pleito foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, entendendo que tal requerimento deveria ser endereçado ao Juízo Recuperacional, competente para decidir eventuais medidas de constrição hábeis a invadir a esfera patrimonial da sociedade em recuperação judicial, nestes termos:

3- Fl. 947, item "c": Considerando que o pleito deduzido pelo exequente consubstancia ato construtivo hábil a invadir a esfera patrimonial da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., cuja Recuperação Judicial, requerida nos autos do processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001, o qual tramita perante o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, foi concedida no dia 06/07/2017, conforme cópia da decisão que segue em anexo, proferida pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, com base nos planos de recuperação judicial aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 16/12/2016, ao teor de fls. 9.141/9.147 dos autos da ação em comento, conclui-se que o aludido pleito deverá ser direcionado àquele Juízo, competente para a sua apreciação. Neste sentido, o Juízo competente assim se manifestou, no item "7" da aludida decisão: "... estando, porém, resguardada a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre eventuais medidas de constrição do patrimônio das sociedades em recuperação judicial conforme entendimento do STJ".

15. Esta decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, interposto pelos Exequentes, com o objetivo de bloquear as ações da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, que foram subscritas e integralizadas pela Xoroque, em razão do aumento de capital, sendo postulado ainda que fosse facultado aos referidos postos exequentes *"na proporção de seus créditos, a adjudicação das mesmas ações pela cotação da Bovespa do dia da adjudicação, considerando tratar-se de ações de companhia aberta."*

16. Inicialmente, foi deferida, em 27/02/2018, tutela cautelar recursal no sentido de determinar o bloqueio das ações titularizadas pela requerente Xoroque, nos seguintes termos:

Assim, com base no art. 1.019, I do CPC, considerando a existência de risco de dano irreparável, caso haja a alienação das ações adquiridas pela Manguinhos Participações, defiro a antecipação da pretensão recursal para determinar o bloqueio de 23.573.138 ações ordinárias e 6.786.569 ações preferenciais de propriedade da Manguinhos Participações S/A, adquiridas em razão do crédito cedido pela empresa executada, a fim de obstar que as mesmas sejam alienadas, cedidas, transferidas ou incluídas no plano de recuperação fiscal, bem como sejam depositados no juízo de origem eventuais dividendos e rendimentos relativos às ações acima mencionadas, devendo ser oficiados o Juízo da 5ª Vara Empresarial e a BOVESPA, para que deem cumprimento à presente decisão.

17. Durante o trâmite do referido recurso, este d. Juízo foi instado a se pronunciar sobre a matéria em discussão no agravo, ocasião em que reconheceu sua competência para análise da alegação de fraude à execução suscitada nos autos do processo em trâmite na 1ª Vara Cível de Duque de Caxias, conforme decisão de fls. 27.426/27.428, que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0071664-18.2025.8.19.0000, que pende de julgamento.

18. Posteriormente, o Tribunal *ad quem*, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, negou provimento ao referido recurso, através de acórdão proferido em 29/04/2025, que ratificou a decisão agravada quanto ao reconhecimento da competência deste d. Juízo, nos seguintes termos:

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO CONVERTIDO EM AÇÕES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPACTO NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA E NO QUADRO GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ACOLHIMENTO. I.

CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a competência do juízo cível para analisar alegação de fraude à execução, relativa à cessão de crédito posteriormente convertido em ações integrantes do capital social de empresa em recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para apreciar alegação de fraude à execução em contexto em que o ato impugnado repercute diretamente na estrutura societária e no quadro geral de credores de empresa em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial processar e julgar todas as ações que versem sobre bens, interesses e obrigações da devedora, com competência concentrada para deliberar sobre atos que afetem sua estrutura societária ou o quadro geral de credores. 4. A alegação de fraude à execução recai sobre cessão de crédito no valor expressivo, posteriormente utilizado para aumento de capital da empresa em recuperação judicial, conferindo ao adquirente o controle societário da companhia, operação que, se considerada ineficaz, ensejará redução do capital social, alteração da estrutura societária e inclusão de novo credor com impacto substancial no passivo submetido à recuperação. 5. O art. 50, III, da Lei nº 11.101/2005 evidencia a centralidade da preservação do controle societário da recuperanda como mecanismo essencial à sua reestruturação, atraindo a competência do juízo recuperacional para julgar questões que possam interferir diretamente na governança da empresa. 6. O reconhecimento da fraude à execução, no caso concreto, não é questão meramente declaratória, mas ato processual dotado

de eficácia potencialmente modificadora da governança e do passivo da empresa recuperanda, impondo sua apreciação pelo juízo especializado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes. Tese de julgamento: 1. Compete ao juízo da recuperação judicial, e não ao juízo cível da execução, apreciar alegação de fraude à execução quando o ato impugnado repercute diretamente na estrutura societária e no quadro geral de credores da empresa recuperanda. 2. A proteção conferida pelo regime recuperacional abrange atos que interfiram substancialmente no controle societário ou no passivo da empresa em recuperação judicial. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 3º, 6º, II e § 2º, 47 e 50, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1.724.161/RJ; STJ, Súmula 480.

19. Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, sendo possível observar da certidão de julgamento exarada em 04/09/2025, que o Exmo. Desembargador Relator Paulo Wunder de Alencar, acompanhado da Exma. Desembargadora Vogal Leila Santos Lopes reconheceram a perda superveniente do objeto do recurso, julgando prejudicado o agravo de instrumento, mantendo o bloqueio das ações até apreciação por este d. Juízo, tendo o Exmo. Desembargador Cláudio Mello Tavares pedido vista. Confirmando-se:

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
SESSÃO DE 02/09/2025
Após votar o Desembargador Relator pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto deste recurso, julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto, e mantendo, por cautela, o bloqueio das ações objeto da controvérsia, até posterior exame pelo juízo competente, no que foi acompanhado pela Desembargadora Leila Santos Lopes, pediu vista o Desembargador Claudio de Mello Tavares, sendo este o resultado provisório. Pediu vista o(a) Exmo(a). Sr(Sra): DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR, DES. LEILA SANTOS LOPES e DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES.

20. Desse modo, seja pelo comando do acórdão proferido em 29/04/2025, seja pelo teor da certidão supra indicada, entende a A.J. que a análise da matéria envolvendo o bloqueio/desbloqueio das ações titularizadas pela Xoroque se encontra entregue para a apreciação deste d. Juízo Recuperacional, cuja competência se encontra devidamente reconhecida pelo Juízo Cível da 1ª Vara Cível de Duque de Caxias, pela decisão de fls. 27.426/27.428 e pela Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do TJERJ.

21. Adentrando ao mérito do pedido, cumpre esclarecer preliminarmente que o mesmo se restringe ao desbloqueio das ações titularizadas pelo peticionante Xoroque, não alcançando a análise da alegação de fraude à execução operada pela empresa Dinamo, eis que ainda não submetida ao crivo deste d. Juízo.

22. Com efeito, a manutenção da medida cautelar de bloqueio das ações de emissão da recuperanda Refinaria de Manguinhos, titularizada pela controladora Xoroque, demandam a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigos 300 e 305 do CPC.

23. Sob esse aspecto, a A.J. entende pertinente destacar que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, bem reconheceu que, acaso acatada a alegação de fraude à execução, a medida não ensejará a sub-rogação dos exequentes na posição de acionistas da Refinaria de Manguinhos, mas sim a redução do capital social desta sociedade, com o restabelecimento do credor originário (Dínamo) no Quadro Geral de Credores da referida recuperanda.

24. Isto porque, a alegação de fraude à execução incide sobre a cessão de crédito que a executada originária (Dínamo) detinha em face da Refinaria de Manguinhos, crédito este que, após duas cessões¹, foi adquirido pela Xoroque e empregado no aumento de capital da Recuperanda Refinaria de Manguinhos. Confira-se os termos do acórdão:

A alegação de fraude à execução recai sobre cessão de crédito no valor de R\$ 54 milhões, posteriormente utilizado para aumento de capital da empresa em recuperação judicial, conferindo ao adquirente o controle societário da companhia.

Tal operação, se considerada ineficaz, poderá ensejar na redução do capital social da recuperanda, com consequente alteração de sua estrutura societária e inclusão de novo credor com valor expressivo no passivo — impactos estes que transcendem o plano meramente obrigacional entre particulares e incidem diretamente sobre a viabilidade do plano de recuperação aprovado.

(...)

¹ O crédito foi inicialmente cedido para a Ampar e, posteriormente, esta cedeu para a Xoroque.

No caso concreto, observa-se que a alegada fraude à execução recai sobre a cessão de crédito que, posteriormente, foi utilizada para aumentar o capital social da empresa em recuperação, conferindo ao adquirente ações ordinárias e preferenciais, e, por conseguinte, o controle societário da companhia.

Assim, eventual decretação de ineficácia do negócio jurídico impugnado, com o consequente retorno do crédito à titularidade da executada (Dinamo), poderá implicar a redução do capital social da empresa em recuperação judicial e alterar substancialmente a sua estrutura societária, circunstância expressamente destacada pelo juízo da 5ª Vara Empresarial, em manifestação nos presentes autos.

Importa considerar, ainda, que, eventual restabelecimento da titularidade do crédito originário à Dinamo pode ensejar a inclusão de novo crédito no quadro geral da recuperação judicial, com relevante impacto no passivo submetido à recuperação, equivalente a mais de 60% do total reconhecido.

25. Nessa linha, a A.J. não vislumbra a existência dos elementos previstos nos artigos 300 e 305 do CPC aptos a justificar a perpetuação do bloqueio das ações em tela, já que, em caso de acatamento das alegações dos exequentes, o crédito dos exequentes será inscrito no QGC e pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial, como reconhecido pelo Tribunal *ad quem*.

26. No caso em tela, observa-se que há cerca de 7 anos se discute a competência para se apreciar a alegação de fraude à execução, de modo que, d.m.v. e s.m.j., não se mostra razoável e proporcional perpetuar o bloqueio de ações que afetam o controle e a operação da recuperanda, enquanto se aguarda o processamento, instrução e julgamento da alegação de fraude à execução que, ao cabo e acaso acatada, se reverterá em crédito a ser pago na recuperação judicial.

27. Não obstante, a manutenção do bloqueio das ações para garantia de crédito submetido à recuperação judicial configura tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, já que o P.R.J. homologado não confere tal benefício aos demais credores, o que pode configurar violação ao princípio da *par conditio creditorum* e, consequentemente, afasta a fumaça do bom direito em relação à medida constritiva em questão, cumprindo repisar que não se está aqui analisando o mérito da alegação de fraude à execução.

28. Desse modo, com vistas a atender os primados da Lei nº 11.101/2005, notadamente a preservação da empresa e a paridade de tratamento entre credores, opina a A.J. pelo deferimento do pedido de liberação das ações

titularizadas pela Xoroque no capital social da recuperanda Refinaria de Mangueiras.

29. Em todo caso, com vistas a conferir resguardo ao eventual direito do exequente, entende a A.J., como medida de equilíbrio para as relações jurídico-processuais em tela, que, com base na aplicação analógica dos artigos 6º. §3º e 10, §8º, da Lei nº 11.101/2005, se faça a anotação de reserva de crédito na recuperação judicial em nome da Dínamo, no valor originalmente devido pela mesma, com a devida indisponibilidade em favor da execução nº 0015759-34.2003.8.19.0021, até posterior julgamento da matéria envolvendo a alegação de fraude à execução, cabendo às recuperandas realizarem as providências necessárias.

-II-
CONCLUSÃO

30. Isso posto, considerando o acórdão proferido em 29/04/2025 e o teor da certidão de julgamento, de 04/09/2025, apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000, opina a A.J., d.m.v e s.m.j, pelo deferimento do pedido formulado pela Xoroque às fls. 17.921/27.928, determinando-se, como medida de cautela e de equilíbrio para as relações jurídico-processuais em tela, a anotação de reserva de crédito na recuperação judicial em nome da Dínamo, no valor originalmente devido pela mesma, com o registro da indisponibilidade em favor da execução nº 0015759-34.2003.8.19.0021, até posterior julgamento da matéria envolvendo a alegação de fraude à execução, determinando-se que as recuperandas promovam as providências financeiras necessárias.

E. Deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.


PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.34